



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COORDENADORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 10 de maio de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 073/2021

**Assunto: Contratação de empresa especializada para manutenção e conservação dos pontos de embarque e desembarque, integrantes do sistema de transporte público do município de Santa Rita/PB.**

### EMENTA

---

**Direito Administrativo. Tomada de Preço. Contratação de empresa especializada para manutenção e conservação dos pontos de embarque e desembarque, integrantes do sistema de transporte público do município de Santa Rita/PB. Requisitos legais. Cumprimento. Prosseguimento.**

### RELATÓRIO

---

Trata-se do Processo Administrativo n°. 073/2021, destinado a Contratação de empresa especializada para manutenção e conservação dos pontos de embarque e desembarque, integrantes do sistema de transporte público do município de Santa Rita/PB, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Tomada de Preços de n°. 003/2021.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a. Manifestação técnica solicitando e justificando a necessidade da aquisição;
- b. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- c. Termo de referência;
- d. Minuta do Edital, Termo de Referência, Modelo de Proposta, e Minuta do Contrato.

É relatório.



## ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretária, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7º, § 2º:

**Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

**III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

**IV - O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.**

Constata-se, portanto, que o presente processo preenche os requisitos mínimos legais, não havendo óbice para ser instaurada a licitação para contratar o objeto pretendido.



As modalidades de licitação existentes para contratar a execução de obras e serviços de engenharia estão previstas no art. 23, I, quais sejam: convite, tomada de preços e concorrência, ajustando-se a cada a depender dos valores.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu a modalidade da Tomada de Preços (art. 23, I, b), estando tudo na mais absoluta conformidade com a legislação.

A minuta do Edital está devidamente de acordo com as nuances exigidas pela Lei 8.666/93, em seu art. 40 e incisos:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**III - Sanções para o caso de inadimplemento;**

**IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**

**V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**

**VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

**VII - Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**VIII - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**

**IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;**

**X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;**

**XI - Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**

XIII - Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - Condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



Verifica-se, assim, a completa atenção do Edital apresentado aos ditames do artigo acima exposto, estando claro e objetivo o objeto da licitação, estando devidamente preenchidos os requisitos da condição de habilitação, critérios objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Em seguida, assim como os requisitos do Edital, a minuta do contrato também se encontra em copiosa harmonia ao art. 55 da Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**I - O objeto e seus elementos característicos;**

**II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

**V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

**VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

**VIII - Os casos de rescisão;**

**IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o processo obedece a todos os preceitos legais inscritos na legislação pertinente.

Passemos à conclusão.

## **CONCLUSÃO**

---

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo nº. 073/2021 para Contratação de empresa especializada para manutenção e conservação dos pontos de embarque e desembarque, integrantes do sistema de transporte público do município de Santa Rita/PB, por meio da modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, registrada com o nº. 003/2021.

No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na Lei 8.666/93.

É o parecer; S.M.J.

  
**RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA**  
Coordenador Jurídico

